

O DIREITO DE INFORMAÇÃO X O DIREITO DE INTIMIDADE

Wellington Amaral de Almeida SÁ¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: é certo que alguns direitos do homem são considerados fundamentais. Dentre eles estão os direitos de informação e de intimidade, a qual distingue-se do direito de privacidade. Uma vez feridos quaisquer desses direitos, cabe indenização por dano moral.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito de Informação. Direito de Intimidade. Privacidade. Publicidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas, utilizando-se o método dedutivo para a análise da questão dos direitos fundamentais do homem, em especial, o direito de informação e o direito de intimidade.

Ao dizer sobre o direito de intimidade, é necessário distingui-lo do direito de privacidade, até mesmo por serem muito confundidos pelas pessoas.

Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mostram os conflitos que atualmente são gerados quando o direito de informação é colocado frente ao direito de intimidade. E com base nesse aspecto é que desenvolveu-se o presente estudo.

1 Discente do 1º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP.

2 Docente e Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO HOMEM

A princípio, é importante saber que tanto o Direito de Informação quanto o Direito de Intimidade são considerados como “*direitos fundamentais do homem*”. Pois essa consideração é devida à limitação que se dá ao poder constituído pelo Estado.

No entendimento de Norberto Bobbio: “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”.

Luiz Alberto David Araújo diz o seguinte: “Os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões”.

Utilizando-se desses dois conceitos, tem-se então que Direitos Fundamentais são aqueles dos quais nenhum homem pode ser despojado, uma vez que protegem a dignidade humana em todas as dimensões.

2.1. Direito de Informação

A *Bill of Rights*, Carta de Direitos de 1689, assegurava a liberdade de imprensa, a qual deu origem ao direito de informação. Esse direito intensificou-se com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

O *direito de informação* divide-se em três pontos: a) Direito de informar; b) Direito de se informar e c) Direito de ser informado.

O *direito de informar* consiste na liberdade de transmitir informações. Esse direito está presente, por exemplo, nos telejornais, os quais têm como característica, o exercício de informar.

O *direito de se informar* tem como fundamento permitir que o indivíduo receba as informações desejadas, desde que estas não sejam sigilosas. A Constituição Federal, prevê isso claramente, no artigo 5º, inciso XIV: “É assegurado a todos o

acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Tem-se como exemplo do direito de se informar, um dispositivo descrito na Constituição Federal, também em seu artigo 5º, inciso LXXII.

“Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso. Judicial ou administrativo”.

Esse dispositivo assegura a busca à informação, a qual caracteriza o direito de se informar.

O *direito de ser informado*, existe a partir do momento em que alguém tenha o dever de informar. Isso está presente no artigo 5º, inciso XXXIII.

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Na conclusão de Luiz Alberto David Araújo, o direito de ser informado assume dois sentidos: primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo, o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas.

2.2. Direito de Intimidade

A Magna Carta de 1215, assinada pelo rei João Sem Terra, já assegurava em um dos seus dispositivos a Inviolabilidade de Domicílio, que também está presente no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988: “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial”.

Presume-se que esse dispositivo, além de proteger o domicílio, protege também a intimidade e a privacidade do indivíduo pelo fato do domicílio ser um local onde estão fortemente presentes as peculiaridades de sua vida.

É importantíssimo saber a distinção entre intimidade e privacidade, a qual é dada da seguinte forma: entende-se por privacidade, os relacionamentos mantidos ocultos ao público em geral, como por exemplo, a vida conjugal, o lazer, dentre outros. Por intimidade, entende-se que é algo além da privacidade, sendo impenetrável até mesmo aos mais próximos, como por exemplo, o sigilo bancário, o sigilo das comunicações, dentre outros.

Tanto a privacidade quanto a intimidade são tuteladas pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, em seu inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A intimidade é um direito de personalidade, portanto, é irrenunciável, nenhum indivíduo podendo abrir mão, devendo resguardá-la, porque como já diria o professor Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior “onde há publicidade não há intimidade”.

3 JURISPRUDÊNCIAS

No que diz respeito à informação na qual há interesse social, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

Ementa: DANO MORAL. NOTÍCIA PUBLICADA EM REVISTA - no confronto entre a liberdade de informação da imprensa e a tutela da vida privada, a luz do interesse social da notícia e a veracidade do fato, deve prevalecer o direito à informação, de modo que excluído o ilícito pelo órgão de imprensa, no que pese a publicação de impressões pessoais negativas de pessoa em contenda judicial com o recorrente - recurso não provido.

Quanto à quebra do sigilo bancário:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Quebra do sigilo bancário - Divulgação, na empresa onde trabalha os autores, da existência de saldo devedor nas suas contas correntes - Fato não negado pelo réu - Hipótese que caracteriza violação da privacidade e intimidade dos autores – Direitos constitucionalmente garantidos? Possibilidade de quebra apenas com autorização judicial - Inocorrência - Responsabilidade do banco réu pelos danos causados aos autores - Dano "In re ipsa" ? Indenização devida - "Quantum" indenizatório bem arbitrado - Juros moratórios - Elevação do índice a 12% ao ano após a vigência do Novo Código Civil- Determinação de ofício - Apelos desprovidos, com observação quanto aos juros.

Quando não autorizada judicialmente, fere o direito de intimidade gerando indenização por dano moral, como mostra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, descrita acima.

4 CONCLUSÃO

Antes de tudo, cabe ressaltar que os direitos fundamentais são aqueles dos quais nenhum homem pode ser despojado. Dentre eles estão os direitos de informação e de intimidade, os quais atualmente são bastantes significativos .

O direito de informação, presente na *Bill of Rights*, e o direito de intimidade, assegurado pela *Magna Carta*, são originários da primeira geração de direitos. Após intensificados com a *Declaração de Direitos do Homem de 1948*, esses direitos são tidos como fundamentais e hoje são tutelados pela Constituição Federal de 1988, em alguns incisos de seu artigo 5º, que por sua vez, tratam-se de cláusulas pétreas.

No Brasil freqüentemente surgem situações em que os direitos de informação e de intimidade entram em atrito. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça revelam que nenhum direito prevalece mais que o outro. No caso em que são publicadas em revista notícias que são de interesse social e que contêm a veracidade dos fatos, prevalece o direito de informação. Por outro lado, quando há quebra de sigilo bancário sem determinação judicial, prevalece o direito de intimidade, cabendo indenização por dano moral.

No tocante à indenização, sabe-se que é indispensável, mas ao mesmo tempo, conclui-se que é insuficiente por conta de não restituir a moral de um indivíduo que teve sua intimidade violada, diante de uma sociedade que a reprova.

Diante o exposto, sabendo, então, que há uma grande variação nas decisões com relação aos casos onde o direito de informação é colocado face ao direito de intimidade, pode-se concluir que é necessária uma análise profunda ao fato ocorrido, para que se chegue ao julgamento, sendo este, feito de maneira esmerada.

BIBLIOGRAFIA

ALONSO, Bianca dos Reis. **O direito de informação e o direito à intimidade de pessoa pública.** 2002. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006.

BARBOSA, Nara Cristina de Oliveira. **Direito à informação e a crítica jornalística.** 2003. 77 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 8 ed.; Rio de Janeiro: Campus, 1992.

KIEFER, Thaís Flores. **Os limites da imprensa face ao direito à intimidade.** 2002. 87 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

PAIANO, Daniela Braga. **Direito à Intimidade e à Vida Privada.** Disponível no site: www.diritto.it/archivio/1/21084.pdf

SILVA, Andréa Ribeiro da. **Liberdade de imprensa e tutela jurídica da vida privada.** 2001. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.